

Processo: 1.0000.24.459316-6/001
Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Relator do Acórdão: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Data do Julgamento: 26/03/2025
Data da Publicação: 01/04/2025

Ementa: DIREITO CIVIL E REGISTRAL. DÚVIDA REGISTRAL. INVENTÁRIO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. TRANSMISSÃO DA MEAÇÃO PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Cristina Maura Fontes de Souza e Vinícius dos Santos Silva contra sentença que julgou procedente a dúvida registral suscitada pelo Oficial substituto do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Nova/MG. A decisão de primeiro grau reconheceu a necessidade de retificação da escritura pública para incluir a disposição da meação, determinou a incidência de tributo sobre a cessão da meação e impôs o pagamento de emolumentos para cada registro realizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a viúva meeira pode, por meio do inventário, transferir integralmente um imóvel ao herdeiro sem que isso configure cessão de meação e, conseqüentemente, doação; (ii) estabelecer se a cessão da meação pelo cônjuge supérstite caracteriza ato de liberalidade sujeito à tributação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cônjuge supérstite casado sob o regime de comunhão universal de bens ostenta exclusivamente a condição de meeiro, e não de herdeiro, conforme dispõe o art. 1.829, I, do Código Civil.

4. A meação não incide sobre a totalidade dos bens do casal de forma indivisível, mas sim sobre metade de cada bem, conforme o art. 1.667 do Código Civil, razão pela qual a sua transferência demanda observância dos requisitos legais próprios.

5. A transmissão de bens imóveis por ato inter vivos exige escritura pública, nos termos do art. 108 do Código Civil, sendo inviável a transferência da meação pelo inventário, uma vez que este se destina à sucessão hereditária e não à disposição voluntária de bens do cônjuge sobrevivente.

6. A cessão gratuita da meação pelo cônjuge supérstite em favor de herdeiro configura doação para fins fiscais, sujeitando-se à incidência do respectivo tributo, nos termos do art. 541 do Código Civil.

7. Correta a exigência do Oficial registrador quanto à regularização do ato de transmissão da meação, pois a ausência de escritura pública inviabiliza o registro e caracteriza descumprimento das formalidades legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O cônjuge supérstite casado sob o regime de comunhão universal de bens não pode, por meio do inventário, dispor livremente da meação em favor de herdeiro sem observar as formalidades exigidas para os atos de transmissão de propriedade.

2. A cessão gratuita da meação pelo cônjuge supérstite constitui ato de liberalidade equiparado à doação, devendo ser formalizada por escritura pública e sujeitando-se à tributação correspondente.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 108, 541, 1.667 e 1.829, I.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.459316-6/001 - COMARCA DE PONTE NOVA - APELANTE(S): CRISTINA MAURA FONTES DE SOUZA, VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA - APELADO(A)(S): LUIZ AFONSO DE PAULA BASTOS - INTERESSADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
RELATOR

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por Cristina Maura Fontes de Souza e Vinícius dos Santos Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova/MG, que julgou procedente a dúvida apresentada pelo Oficial substituto do cartório de Registro de Imóveis de Ponte Nova/MG, "em razão da necessidade de retificação da escritura pública para incluir a disposição da meação, a cobrança do tributo sobre a cessão da meação e a cobrança dos emolumentos para cada registro realizado, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil."

Em suas razões, a parte apelante sustenta que "o fato da viúva meeira, ao fim do inventário, não titularizar direito de propriedade sobre um dos dezoito imóveis que possuía em mancomunhão com o de cujus, não traduz violação à legítima ou caracteriza cessão de meação, pois ela titularizou outros bens que representam metade do valor do acervo patrimonial que tinha em conjunto com o de cujus".

Destaca que "a nota devolutiva (ID. 10165676489) e a sentença (ID. 10262961910), ao desconsiderar toda a partilha e a especificação realizada a título de meação na escritura de ID. 10165674638, e presumir a ocorrência de doação tendo por base apenas a partilha de um imóvel, violam a autonomia privada dos herdeiros e da meeira, forçando a instituição ilegal de condomínios compulsórios sobre todos os bens que o de cujus tinha algum direito de propriedade."

Conclui "que no regime da comunhão universal de bens os cônjuges são donos do todo em conjunto (são donos em mancomunhão, o que é diferente de ser dono em condomínio com cada um tendo 50% de cada bem que compõe o patrimônio), sendo que com a morte de um dos cônjuges ou divórcio, se faz necessário especificar qual é a participação de cada um ou do cônjuge sobrevivente nos bens, tendo as partes ampla liberdade para deliberar sobre a matéria, desde que respeitados os limites impostos por lei".

Requer a reforma da sentença ou que seja efetuada a correção do erro material constante na sentença.

Por outro lado, a parte apelada pede o desprovemento do recurso.

O recurso foi distribuído à e. Desª. Ana Paula Caixeta, que determinou sua redistribuição ante o tema tratado.

A parte noticiou fatos novos.

Instado a se pronunciar, o MPMG afirmou que o caso não desafiava sua intervenção.

Oportunamente, a parte apelada se manifestou sobre os fatos novos apresentados.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

MÉRITO

Consoante disposto no art. 435, parágrafo único, do CPC, a juntada de documentos para comprovação de fatos novos exige a demonstração de que esses elementos sejam anteriormente inacessíveis ou indisponíveis à parte.

No presente caso, a alegação de preclusão não pode ser aceita, já que os fatos novos ocorreram em 27/08/2024, sendo certo que o recurso de apelação já havia sido interposto em 30/07/2024.

Por outro lado, aponto que as situações não se confundem, pois naquele caso, conquanto sido transferida a totalidade da propriedade do imóvel, em estado de mancomunhão, a um herdeiro, houve o recolhimento de dois ITCDs, um relativo a causa mortis e outro relativo a diferença da partilha.

Noutro giro, observo que o Oficial substituto do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova/MG suscitou dúvida ao juízo local, narrando ter recebido o protocolo de registro de inventário em que a meeira transmite a totalidade da propriedade do imóvel registrado sob matrícula nº 14.055 para o herdeiro Vinicius dos Santos, sem observância do ato jurídico formal de transmissão da meação.

Aduziu que a transmissão dos bens imóveis de pessoas vivas se opera por meio de atos jurídicos, não podendo o cônjuge meeiro sobrevivente transmitir o seu direito aos herdeiros pelo inventário.

Houve impugnação, por meio da qual foi alegado que a meação incide sobre a totalidade do patrimônio do casal, não sobre um bem específico.

O MPMG preferiu não intervir no feito.

Por sua vez, o juízo singular fundamentou a procedência da dúvida da seguinte forma:

No caso em análise, verifica-se que a interessada Cristina Maura Fontes de Souza era casada com "de cujus" no regime de comunhão universal de bens (ID.10165674638 - Pág.1), motivo pelo qual se afigura apenas como meeira, não como herdeira, conforme o art. 1.829, I, do Código Civil.

Registra-se que, em que se pesem os argumentos da interessada, a meação não incide sobre a totalidade dos bens do casal, já que até mesmo no regime universal existem bens excluídos da comunhão, conforme disposto no art. 1.668 do Código Civil.

(...)

À luz da interpretação do art. 108 c/c 541 do Código Civil, a disposição da meação do cônjuge supérstite é ato de doação por iniciativa inter vivos e deverá ser feita por meio de escritura pública.

Portanto, embora não incida imposto sobre a meação, o ato de disposição patrimonial representado pela cessão gratuita da meação firmada pela meeira em favor do herdeiro, por mera liberalidade, constitui doação para fins fiscais, sobre a qual incide o respectivo tributo.

Sobreveio o presente inconformismo, que não pode ser acolhido.

Denota-se dos autos que Geísa Auxiliadora dos Santos Silva era casada em comunhão universal de bens com Walter de Paula Silva, falecido, motivo pelo qual ela ostenta exclusivamente a condição de meeira, e não de herdeira, tal como previsto no art. 1.829, I, do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

Nesta ordem de ideias, tem-se que a viúva meeira se torna proprietária de metade do patrimônio acumulado durante a união, ou seja, sua cota-parte se refere a metade de cada um deles, tal como consignado no art. 1.667 do CC:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Assim, concluo ser acertada a providência adotada pelo Oficial, já que o cônjuge sobrevivente não pode, por meio do inventário, transmitir o seu direito real ao herdeiro.

De fato, para que haja a disposição patrimonial gratuita em favor do herdeiro, impunha-se atentar para o disposto no art. 541 do CC, já que se configura em evidente doação, não sendo viável à meeira sobrevivente transferir ao herdeiro sua propriedade sem a devida transmissão da meação.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.
Custas pela parte apelante.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"